



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.904006/2011-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.655 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2018
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente VIVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado para os impedimentos).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 06-44.949, proferido em 24 de janeiro de 2014, pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), devido a sua completude, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo das declarações de compensação a seguir relacionadas, transmitidas pela empresa incorporadora VIVO S/A (CNPJ nº 02.449.992/000164), com utilização do direito creditório de R\$ 20.480.086,62 oriundo do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2006 de evento especial incorporação, período de 01/01/2006 a 31/10/2006, apresentada pela empresa incorporada Telegoiás Celular S/A (CNPJ nº 02.341.506/000190):

PER/DCOMP nº 36606.40764.110107.1.3.022090 (fls. 004010): compensação do débito de R\$ 16.226.182,49 de Cofins (código de receita 2172) do mês de dezembro/2006, com utilização da parcela de R\$ 15.752.045,91 do direito creditório;

PER/DCOMP nº 11288.80015.200907.1.7.025334 (fls. 011014), retificador do PER/DCOMP nº 24849.62200.150207.1.3.027296: compensação do débito de R\$ 4.921.417,58 de PIS (código de receita 8109) do mês de janeiro/2007, com utilização da parcela de R\$ 4.728.040,71 do direito creditório.

2. A DRF/Londrina, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 02/08/2011 (rastreamento nº 948106022, à fl. 15), reconheceu o direito creditório pleiteado de R\$ 20.480.086,62 de saldo negativo de IRPJ, mas homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36606.40764.110107.1.3.022090 e parcialmente a declarada no PER/DCOMP nº 11288.80015.200907.1.7.025334 em face da insuficiência de crédito ocasionada por divergência na sua atualização:

ANO-CALENDÁRIO DE 2006	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) Imposto de renda retido na fonte	23.892.328,57	23.892.328,57	0,00
(=) Total	23.892.328,57	23.892.328,57	0,00
(-) IRPJ devido	-3.412.191,48	-3.412.191,48	
(=) Saldo negativo apurado	-20.480.137,09	-20.480.137,09	
(=) Saldo negativo declarado na DIPJ	-20.480.086,62	-20.480.086,62	
(=) Saldo negativo de IRPJ	-20.480.086,62	-20.480.086,62	

3. Regularmente cientificada por via postal em 16/08/2011, a VIVO S/A, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 266275), apresentou, em 13/09/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 250262, instruída com os documentos de fls. 277368, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que o despacho decisório confirmou integralmente todas as parcelas formadoras do crédito, advindas de retenções de IR na fonte no montante de R\$ 23.892.328,57; b) contudo, o despacho decisório não realizou a correta atualização do crédito apurado em outubro/2006, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, reduzindo indevidamente o valor do crédito ao qual tem direito; c) que o crédito objeto da declaração de compensação é oriundo do saldo negativo de IRPJ do período encerrado em 31/10/2006, quando da incorporação da antiga Telegoiás Celular S/A, no valor original de R\$ 20.480.086,62; d) que, ao analisar o referido crédito, o Fisco deixou de aplicar a atualização pela taxa Selic nos meses de novembro e dezembro/2006, fazendo somente nos meses de janeiro e fevereiro/2007, o que acarretou na diferença constatada pelo despacho decisório; e) também alega que não deve subsistir a incidência dos juros sobre a multa de mora, por ausência de previsão legal, pois a multa não compõe o crédito tributário para fins de incidência de juros, conforme arts. 161 e 139 do CTN e art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

4. Contudo, em 09/09/2011 (fls. 207208) a interessada foi cientificada do novo despacho decisório proferido pela DRF/Londrina (fls. 205206), com base no Parecer Saort da DRF/Londrina nº 614/2011 (fls. 198204), que anulou o despacho decisório emitido em 02/08/2011 e reconheceu apenas o direito creditório de R\$ 1.057.549,48 de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2006 a 31/10/2006 da sucedida Telegoiás Celular S/A, porquanto considerou nas parcelas de composição do crédito apenas o IRRF de R\$ 4.469.740,96 proporcional às receitas financeiras oferecidas à tributação (R\$ 24.039.802,96):

ANO-CALENDÁRIO DE 2006	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) Imposto de renda retido na fonte	23.892.328,57	4.469.740,96	19.422.587,61
(=) Total	23.892.328,57	4.469.740,96	19.422.587,61
(-) IRPJ devido	-3.412.191,48	-3.412.191,48	
(=) Saldo negativo apurado	-20.480.137,09	-1.057.549,48	
(=) Saldo negativo declarado na DIPJ	-20.480.086,62		
(=) Saldo negativo de IRPJ	-20.480.086,62	-1.057.549,48	

5. Em consequência, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36606.40764.110107.1.3.022090 e não homologada a declarada no PER/DCOMP nº 11288.80015.200907.1.7.025334.

6. Tendo a Saort da DRF/Londrina juntado aos autos apenas a manifestação de inconformidade apresentada contra ao despacho decisório eletrônico cientificado em 16/08/2011, esta Turma da DRJ/Curitiba proferiu, em 10/05/2013, o Acórdão nº 0440.930 (fls. 371376), que julgou procedente as alegações formuladas na manifestação de inconformidade apresentada em 13/09/2011 que eram pertinentes aos fundamentos utilizados no despacho decisório revisor, em decisão assim ementada:

SALDO NEGATIVO. INCORPORAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Reconhecido parte do direito creditório pertinente a crédito de sucedida, para fins de compensação ou restituição, o termo inicial de incidência, no cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, no caso de saldo negativo, é o mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.

7. Após a devolução dos autos à unidade de origem para que fosse dada ciência do Acórdão nº 0440.930 à contribuinte, a Saort da DRF/Londrina juntou aos autos a manifestação de inconformidade de fls. 423448 apresentada, tempestivamente, em 10/10/2011, contra o despacho decisório revisor cientificado em 09/09/2011 (fl. 207) e devolveu o processo para novo julgamento por esta DRJ.

8. Na manifestação de inconformidade complementar (fls. 423-448), apresentada em 10/10/2011, a interessada, por intermédio de seus representantes legais (mandato às fls. 450458), acrescentou as seguintes alegações de defesa:

a) relata que foi surpreendida pelo despacho decisório ora objurgado, que sob a justificativa da prerrogativa da administração pública de anular seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes, cancelou o despacho decisório anteriormente exarado; que a justificativa para anulação foi a falta de esclarecimentos/documentos completamente elucidativos acerca do oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF (códigos de receita 3426 e 5273) deduzido do imposto a pagar no ano-calendário de 2006, conforme determina o art. 770 do RIR de 1999 e art. 55 da IN RFB nº 1.022, de 2010;

b) no tópico “Da inexistência da ilegalidade atribuída ao despacho nº de rastreamento 948106022, invocada como motivo para sua anulação” argui que a Receita Federal não pode anular o despacho decisório nº de rastreamento 948106022 ao novo fundamento aduzido, haja vista a (i) inexistência de qualquer indício de irregularidade a atingir o crédito da requerente, com base na divergência arguida entre as receitas informadas na DIRF 2006 e na DIPJ 2007, uma vez que os critérios legais a que se submete a fonte pagadora para preenchimento da DIRF (regime de caixa) divergem dos da beneficiária do pagamento para tributação das receitas financeiras (regime de competência); (ii) impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos, com efeitos retroativos, em relação ao mesmo contribuinte, sob pena de ofensa aos arts. 100 e 146 do CTN e aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade;

c) que o despacho decisório rastreamento nº 948106022 foi emitido eletronicamente em 02/08/2011, ainda dentro do prazo de 20 dias de prorrogação solicitado pela requerente em 25/07/2011 (fl. 160) para apresentação dos esclarecimentos/documentos solicitados pela Intimação nº 916/2011; que somente deixou de apresentar aludida resposta em razão da emissão do despacho decisório nº rastreamento nº 948106022, mas o segundo despacho decisório vinculou a manutenção dos efeitos da primeira decisão à falta de apresentação de resposta àquela intimação; que a RFB deveria ter aguardado o envio das informações pela requerente para emitir eletronicamente o despacho decisório e, na hipótese de a requerente manter-se inerte, já emiti-lo nos termos do despacho decisório ora atacado; que já havia apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, pautada em alegações que passam ao largo da discussão ora travada, o que, *per se*, já possui o condão de demonstrar a nulidade do despacho decisório ora atacado;

d) contesta a alegação de que a administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; que os atos da Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, por si só, justificam a sua conservação no mundo jurídico, ainda que eivados de erro de direito, o que não seria o caso; que a RFB se socorre de subterfúgios para modificar o despacho originalmente exarado, pelo que o mesmo não pode ser simplesmente anulado;

e) no tópico “Da impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos, com efeitos retroativos. Ofensa aos artigos 100 e 146 do Código Tributário Nacional e ao princípio da segurança jurídica” argumenta que resta claramente configurada a alteração do critério jurídico, uma vez que a RFB: (i) emitiu instruções normativas que implicam o descasamento entre o momento do reconhecimento da receita e sua tributação pelo IRRF e em momento posterior passa a questionar tal dissonância; (ii) emitiu um despacho decisório reconhecendo como legítima a integralidade dos créditos oriundos de retenções na fonte e, posteriormente, inovando a interpretação do direito pertinente ao caso, anulou o referido despacho, desconsiderando a grande maioria dos créditos;

f) da leitura do art. 146 do CTN depreende-se que a preservação da estabilidade das relações jurídicas é fundamental ao desempenho das atividades da Administração Pública e, por razões de segurança jurídica, esta se encontra sujeita ao princípio da irretroatividade; que a alteração do critério jurídico abala a segurança jurídica que os atos normativos emitidos e as práticas adotadas pela Administração Tributária Federal deveriam preservar; que o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, elenca, dentre os princípios que regem o procedimento administrativo Federal, a segurança jurídica;

g) que o princípio da segurança jurídica visa a proteger o indivíduo de modificações inesperadas nos atos e posições de determinado ente jurídico que já se encontravam consolidados no tempo e por isso aceitos; quando agiu, o administrado o fez com a consciência do amparo concedido pela Administração, não podendo sofrer os efeitos da alteração de critério jurídico posterior a sua conduta, em ofensa flagrante à boa-fé e à confiança depositadas nos atos normativos e nos atos de aplicação da lei emanados da Administração; na eventualidade de se negar incidência do art. 146 do CTN, a exigência fiscal deve ser ajustada, afim de se excluírem dela as parcelas referentes à multa e juros, como preceitua o art. 100, I e III, do CTN;

h) no tópico “Do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras em períodos anteriores, conforme determina a legislação regente da matéria” alega que os rendimentos no montante de R\$ 128.579.066,93 são originários de aplicações financeiras de médio e longo prazo, cujo oferecimento à tributação ocorreu paulatinamente ao longo dos anos em que perduraram tais aplicações, em obediência ao princípio contábil da competência; que as fontes pagadoras informaram as receitas e o IRRF de R\$ 23.892.328,57 somente em 2006, quando do resgate das aplicações; que apenas a receita de R\$ 24.039.802,93 foi registrada na DIPJ 2007 e no razão de 2006, enquanto os demais valores foram registrados nos livros razão e oferecidos à tributação em períodos anteriores;

i) que as pessoa jurídicas tributadas com base no lucro devem registrar suas receitas financeiras com base no regime de competência, conforme determina o art. 17 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e art. 373 do RIR de 1999; já o IRRF é devido no momento da alienação, que compreende a liquidação (vencimento) e o resgate, conforme dispõe o art. 65, §

3º, da Lei nº 8.181, de 1995, c/c art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, e art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, corroborada pela IN SRB nº 1.022, de 2010, e soluções de consulta da RFB;

j) que se verifica em análise de planilhas com informações da conta nº 41911111 e cópias dos livros Razão de 2006, 2005 e 2004, que das receitas financeiras registradas em DCOMP/DIRF, no montante de R\$ 128.579.066,93, resta comprovada documentalmente a contabilização e oferecimento à tributação de R\$ 121.582.134,92, estando pendente de comprovação documental a parcela de R\$ 6.996.932,01;

k) que a apresentação da presente documentação demandou grande esforço da área fiscal da empresa, que desde a primeira intimação vem tentando localizar os documentos, bem como compilar as informações; contudo, como se trata de documentos e informações referentes a períodos arquivados em programas (software) antigos e não mais operantes na companhia, ainda não foi possível a localização integral dos registros de todas as receitas, razão pela qual pugna pelo juntada posterior de documentos, por motivo de força maior, nos termos do art. 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235, de 1972;

l) no tópico “Da na incidência dos juros de mora sobre a multa de mora” aduz que sobre a multa exigida em virtude da insuficiência ou intempestividade de recolhimento de tributo não subsiste a mínima possibilidade de incidência de juros moratórios;

m) ao final requer: (i) seja declarada inválida a anulação do despacho decisório nº de rastreamento 948106022 ao novo fundamento aduzido; (ii) a procedência da presente manifestação de inconformidade, para que, no mérito, seja homologada a compensação efetuada *in totum*; (iii) ainda que se entenda procedente o despacho decisório, a exigência fiscal deve ser ajustada, a fim de se excluïrem as parcelas referentes à multa e juros; (iv) alternativamente, que não deve subsistir a incidência dos juros sobre a multa de mora.

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

A Manifestação de Inconformidade da Recorrente (e-fls. 423-448) foi julgada procedente em parte para confirmar o direito creditório de R\$ 1.057.549,48 de saldo negativo de IRPJ já reconhecido pela DRF/Londrina e entendeu que o termo inicial de incidência dos juros com base na taxa Selic para correção desse crédito deve ser o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais, é incabível falar em nulidade do despacho decisório revisor quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

DESPACHO DECISÓRIO ANTERIOR. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos,

dentro do prazo de cinco anos contado da data em que foram praticados; logo, tendo autoridade fiscal constatado erro no despacho decisório por ela proferido, haja vista ter reconhecido direito creditório não dotado de certeza e liquidez, é seu dever rever de ofício a decisão, pois o controle sobre seus próprios atos é atividade inerente às atribuições da Administração Pública e decorre dos princípios a que ela se submete, dentre os quais, os da legalidade, da indisponibilidade do bem público e da predominância do interesse público.

DESPACHO DECISÓRIO RETIFICADOR. CIÊNCIA ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. Considerando que a interessada foi cientificada do despacho decisório anterior em 16/08/2011 e apresentou manifestação de inconformidade em 13/09/2011, inexistindo qualquer embaraço ou impedimento à decisão revisora cientificada em 09/09/2011, com contestação em 10/10/2011, quando ainda não estava instaurada a fase litigiosa do procedimento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O imposto de renda na fonte retido por ocasião do resgate das aplicações financeiras somente pode ser utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ se os rendimentos correspondentes tiverem sido devidamente oferecidos à tributação; a alegação de que parte dos rendimentos financeiros foi tributada em períodos de apuração anteriores, com base no regime de competência, deve ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos aptos a comprovar o fato.

SALDO NEGATIVO. INCORPORAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Reconhecido parte do direito creditório pertinente a crédito de sucedida, para fins de compensação ou restituição, o termo inicial de incidência, no cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, no caso de saldo negativo, é o mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.

Inconformada com a retromencionada decisão, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 708-723) a esta Colenda Turma, reiterando seus argumentos.

Registre-se que, no tocante ao trâmite processual, não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

Cabe ainda registrar que, em data de 07 de maio de 2018, requereu a contribuinte (e-fls. 809 a 820) que fosse retirado da pauta de julgamento do dia 16 de maio,

alegando ausência de juntada da íntegra do Recurso Voluntário. Transcrevemos abaixo parte do pedido:

A despeito disso, verifica-se da cópia integral do PTA que o inteiro teor do recurso voluntário não foi juntado aos autos, apesar de sua interposição tempestiva, tornando-o inapto para julgamento por esta c. Turma.

Justamente pelo mesmo motivo ora narrado é que as Recorrentes solicitaram que o PTA em epígrafe fosse retirado das pautas de julgamentos dos dias 26.01.2018 (doc. nº 02) e 22.02.2018 (doc. nO 03), pleiteando, nas duas ocasiões, a baixa dos autos em diligência para a devida juntada da íntegra do recurso voluntário interposto. Tais petições, contudo, igualmente deixaram de ser juntadas aos autos pela RFB.

Desse modo, requer-se, uma vez mais, a retirada do PTA em epígrafe da pauta de julgamentos do dia 16.05.2018, na medida em que o recurso voluntário - peça fundamental para o julgamento do feito - não foi juntado aos autos pela RFB, apesar de seu tempestivo protocolo, impossibilitando que os Ilmos. Conselheiros o analisem.

Ao exposto, as Recorrentes reiteram o pedido de baixa em diligência do presente feito para que seja devidamente juntada aos autos a íntegra do recurso voluntário protocolado, a ser apreciado por este c. Carf.

Porém, a íntegra do Recurso Voluntário encontra-se nos autos, conforme verifica-se em e fls. 709 a 723.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Preliminarmente, quanto à tempestividade, registre-se que, no que pese o Recurso Voluntário da Recorrente ter sido trazido aos autos em anexo (e-fl. 708) ao pedido de alteração da situação fiscal dos processos da autuada no sistema da RFB, será conhecido para apreciação, posto que há, juntamente com o Recurso Voluntário, o AR (e-fl. 724) com data de postagem tempestiva (14 de março de 2014), considerando que a fiscalizada foi intimada da decisão de primeira instância em 12/02/2014 (e-fl. 617).

Ademais, consta ainda nos autos Despacho de Encaminhamento, à e-fl. 772, corroborando com a tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário o remetendo, assim, ao CARF.

Conheço, portanto, o presente recurso por atender a todos os requisitos de admissibilidade a ele exigíveis.

Ultrapassando, então, questões preliminares, passo ao mérito da controvérsia.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, DIPJ 2007. A DRF de Londrina, responsável pela análise do PER/DCOMP, emitiu um primeiro despacho decisório de p. 15, em 02 de agosto de 2011, no qual confirmou todas as retenções na fonte que formaram o crédito e, conseqüentemente, reconheceu o direito creditório, homologando parcialmente a compensação pleiteada em razão de ter corrigido o referido crédito a partir de dezembro/2006, quando, em verdade, a DIPJ de origem do crédito foi transmitida em outubro/06.

Aberto o prazo para a manifestação de inconformidade, antes que o contribuinte a apresentasse, a DRF Londrina, através do despacho de p. 205 cancelou o primeiro despacho decisório, reconhecendo créditos em favor do contribuinte em montante bem menor, uma vez que o contribuinte não comprovou que a receita financeira que ensejou as retenções de IRRF tinha sido oferecida à tributação.

O contribuinte protocolou manifestação de inconformidade referente ao primeiro despacho e antes que o contribuinte pudesse apresentar manifestação em face do segundo despacho, que cancelou o primeiro, o processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ, que exarou acórdão de p. 371 a 376, reconhecendo o termo inicial para a correção dos créditos da contribuinte e, desta forma, dando provimento à primeira manifestação de inconformidade.

Posteriormente, tendo em vista que o contribuinte apresentou a segunda manifestação de inconformidade, referente ao segundo despacho decisório, o processo voltou para apreciação pela DRJ, a qual exarou um segundo acórdão de p. 57 a 615, no qual ratifica o termo inicial para a correção monetária dos créditos reconhecidos pela DRF em favor do contribuinte, mas mantém a redução do crédito de saldo negativo de IRPJ.

O contribuinte, inconformado, além de questionar a nulidade da revisão de ofício realizada pela DRF, em ser recurso voluntário de p. 708 a 723, sob o argumento de mudança de critério jurídico por parte da fiscalização, no mérito, ressalta que as receitas financeiras que ensejaram a retenção de IR na Fonte, utilizado para a composição do saldo

negativo de IRPJ foram oferecidas à tributação em mais de um ano-calendário, e que, em razão disso, foram declaradas com base no regime de competência.

O IRRF foi retido todo de uma vez, em 2006, em razão da liquidação e resgate dos investimentos em aplicações financeiras terem ocorrido no referido ano, assim como as operações de Swap. Apresenta quadro, na p. 722, com um resumo das receitas reconhecidas durante os anos de 2004 a 2006, ressaltando que os valores referentes ao ano-calendário 2006 foram integralmente confirmados.

O primeiro ponto que se deve ter, como incontroverso, é a efetividade da retenção de R\$ 23.892.326,57 de IRRF no ano-calendário 2006, confirmada em DIRF pelas fontes pagadoras (p. 177 a 192), conforme se verifica no item 46 do v. acórdão recorrido, p. 612. O questionamento fica pelo oferecimento à tributação da receita financeira respectiva, no importe de R\$ 128.579.066,93.

O contribuinte anexou aos autos, às p. 166 a 176 a DIPJ 2006, referente ao ano-calendário 2006, encerrado, por incorporação, em 31.10.2006, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 30.103.711,66, a qual, de fato, é bem menor do que os R\$ 128.579.066,93 que o contribuinte precisa comprovar. Contudo, nas p. 588 a 590 foi anexada a Ficha 6A da DIPJ 2006, referente ao ano-calendário 2005, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 148.858.717,68; e, nas p. 592 a 594 foi anexada a Ficha 6A da DIPJ 2005, referente ao ano-calendário 2004, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 64.244.810,11.

Ou seja, se considerarmos as aplicações financeiras num período que excede o ano-calendário de 2006, o contribuinte demonstrou que, de fato, ofereceu à tributação receitas financeiras em montante compatível com o que se precisa comprovar no presente feito para fins de se admitir os créditos trazidos à compensação.

Contudo, intimado a prestar esclarecimentos conforme Intimação 893/2010, de 01 de abril de 2010 (p. 36), apresentou cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e do IRRF referentes ao ano 2006, bem como esclareceu a composição dos rendimentos declarados no importe de R\$ 30.103.711,66, conforme documentos de p. 80 e seguintes.

Reintimado através da Intimação 916/2011, de 06 de junho de 2011, para esclarecer como teria contabilizado e tributado os rendimentos de aplicação financeira de longo prazo, conforme informado na resposta à intimação anterior, que totalizavam R\$ 98.475.355,27, o contribuinte solicitou dilação de prazo para prestar os esclarecimentos, mas acabou não fazendo essa comprovação, ensejando o parecer de p. 198 a 204 e o despacho decisório de p. 205, que reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP pelo contribuinte (apuração p. 202).

Por fim, a própria DRJ, no v. acórdão recorrido, p. 613, reconhece que o contribuinte apresentou planilha de p. 586, a qual resume os esclarecimentos para a composição da receita financeira total de R\$ 128.579.066,93, chegando ao montante de R\$ 121.582.134,92, à vista de extratos do Livro Razão, referente a conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos de 2004, 2005 e 2006 que, se não demonstra todo o valor, chega a um percentual considerável do montante total a ser comprovado, não sendo aceito pela DRJ exclusivamente pela não demonstração analítica da contabilização dos rendimentos

produzidos, nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação e do resgate das aplicações, referentes aos títulos alienados no ano-calendário de 2006.

Desta forma, em respeito ao princípio da Verdade Material, proponho converter o presente julgamento em diligência para que os autos baixem à unidade de origem e seja oportunizado ao contribuinte apresentar, devidamente documentadas:

- (i) as demonstrações analíticas da contabilização;
- (ii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras vinculadas à conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos de 2004, 2005 e 2006, uma vez que há oferecimento de receitas financeiras à tributação nos referidos anos-calendários a sustentar, ainda que parcialmente, a receita financeira total de R\$ 128.579.066,93 necessária para o reconhecimento dos créditos trazidos à compensação através deste processo administrativo; e
- (iii) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei